



LEI nº 2826, de 8 de junho de 1968.

Concede anistia fiscal aos pecuaristas e agricultores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam anistiados das multas fiscais os proprietários de gado vacum e os agricultores, considerados infratores pela não coincidência da declaração do estoque do seu rebanho e produção agrícola, referentes aos anos de 1967 e 1968 e os que não a tenham apresentado.

Artigo 2º - Os contribuintes, a que se refere o artigo anterior, deverão apresentar nova declaração, discriminando o número de rezes e o estoque da produção agrícola, até ao dia 31 de dezembro de 1968.

§ 1º - A declaração será feita em duas vias, permanecendo uma na repartição e outra, autenticada pelo Exator, com o declarante.

§ 2º - As declarações, anteriormente feitas, ficam sem nenhum valor.

Artigo 3º - Não se cobrará impôsto de circulação sobre o gado e produtos agrícolas, constantes das declarações de estoques feitas no prazo estipulado no artigo anterior, exceto, quando de sua saída nos casos de não isenção ou deferimento, expressos na Lei nº 2731, de 19 de dezembro de 1966.

Artigo 4º - O impôsto não incidirá sobre a transferência de gado de um para outro imóvel, do mesmo proprietário, embora situados em municípios diferentes, desde que dentro do Estado.

§ 1º - Igualmente, não incidirá o impôsto sobre transferência de gado para propriedade rural arrendada, bem como nos casos de parceria pecuária, desde que haja contrato devidamente inscrito no Registro de Títulos e Documentos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cont./2

§ 2º - Nenhum impôsto será cobrado sôbre o retôrno à propriedade de origem, de gado arrendado e seu produto.

Artigo 5º - A transferência de gado para outro município será acompanhada de Nota Fiscal, a qual deverá ser entregue na Exatoria do destino, ficando uma das vias com o proprietário, sendo a outra remetida à Prefeitura Municipal de origem.

Parágrafo único - Ocorrendo alienação, a repartição arrecadadora estadual depositará a parte devida ao município de origem, observadas as normas legais.

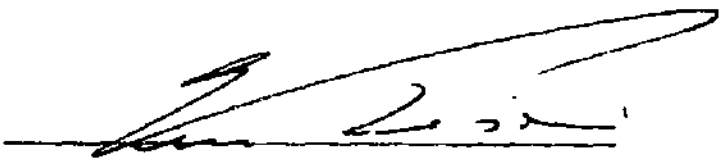
Artigo 6º - Aos contribuintes que já tenham efetuado o pagamento de penalidades por infração de dispositivo de lei anterior, o Tesouro do Estado fará o competente crédito para compensação no pagamento de tributos futuros.

Artigo 7º - Os contribuintes poderão recolher o Impôsto de Circulação de Mercadorias, em qualquer repartição arrecadadora do Estado, sem nenhum acréscimo, desde que possuam a competente inscrição e sejam respeitados os dispositivos da lei federal.

Artigo 8º - A partir do ano de 1969, as declarações, referidas no artigo 2º desta lei, deverão ser feitas, anualmente até ao dia 31 de janeiro.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 8 de junho de 1968.

  
Deputado EMANUEL PINHEIRO  
Presidente

*Registrada  
as fls. 105V + 106  
do livro competente  
28/9/68  
E. O. Pinto*